



Câmara Municipal de Floresta - PE
Casa Benício Ferraz

Aprovado por 1270
Em 29/03/2021
[Assinatura]
Presidente

PARECER Nº 16/2021

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 02/2021, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO, DATADO DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 02/2021 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO. PROIBIÇÃO DO MANUSEIO E DA UTILIZAÇÃO, DA QUEIMA E DA SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM DO MUNICÍPIO.

OPINATIVO PELA DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

A. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 02/2021 - de autoria dos Vereadores André Alexandre Ferraz de Sá Moura Maniçoba, Ciro Ferraz Pereira, Esequiel Rodrigues de Aquino, Francisco Ferraz Novaes Neto, Gilmar Leal de Sá, Pedro Gomes Vilarim Júnior, Pedro Henrique Novaes de Souza Lira, Severino Ferraz Diniz Carvalho.
2. que objetiva proibir o *manuseio e a utilização, da queima e da soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município.*
3. O Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Justiça e Redação para análise da matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.
4. Nessas condições, a propositura vem ao exame desta Assessoria, competindo-nos, nesta oportunidade, com fulcro no art. 49, §2º, I e no art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE, analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

5. É o relatório.

B. DOS FUNDAMENTOS

1. Inicialmente, destaca-se que o princípio da legalidade é fundamento para todos os demais princípios que orientam, limitam e vinculam as atividades administrativas.
2. Nessa senda, é imperioso reconhecer que a Administração Pública somente pode atuar consoante expressa previsão legal.
3. É oportuno destacar que é de competência comum de todos os entes federados o zelo pelo meio ambiente e combate a poluição em todas as suas formas, norma prevista no artigo 23 da Constituição Federal e replicada no artigo 9º da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 9º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

4. é oportuno destacar que é de competência comum de todos os entes federados proporcionar o acesso à cultura, à educação e a ciência, conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal e replicado no artigo 9º da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 9º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

6. Nesse sentido, o projeto legislativo em questão busca preservar a saúde e a integridade mental e física das pessoas e dos animais, questão obrigatória ao Estado, nos termos dispostos na Carta Magna em seu artigo 227, Caput:

Art. 227º.É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Pedro Ulaím
Victor José

7. Em recente julgado do dia 02 de março de 2021, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional a lei que proíbe o uso de fogos de artifícios na capital paulista. De acordo com a decisão, a norma local foi editada para assegurar proteção à saúde e ao meio ambiente municipais. A lei 16.897/2018 do município de São Paulo proíbe manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos, artifício e artefatos pirotécnicos que causam ruído.

ADPF 567 MC / SP SÃO PAULO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. **2. Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.** 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95. (ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno) (Grifos Nossos).

8. Por fim, faz-se relevante destacar a independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e a legitimidade do Poder Legislativo em propor o Projeto em análise de modo a não ferir a separação entre os poderes.
9. Nesse viés, a matéria discutida no Projeto de Lei nº 02/2021 não se encontra dentre aquelas cuja competência e iniciativa são exclusivas do Poder Executivo listadas no art. 47 da Lei Orgânica do Município de Floresta/PE, razão pela qual o tema se submete à regra geral, qual seja, a iniciativa comum, restando válida, pois, a iniciativa parlamentar na espécie.

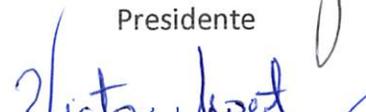
C. DA CONCLUSÃO

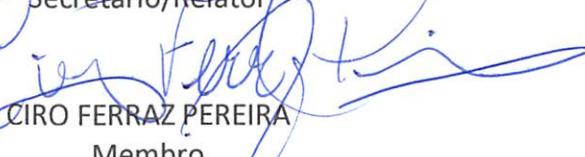
5. Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta o entendimento pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 02/2021** que dispõe sobre a proibição do manuseio e da utilização, da queima e da soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Floresta, e dá outras providências, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.
6. É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Floresta, 29 de março de 2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:


PEDRO GOMES VILARIM JÚNIOR
Presidente


VICTOR LAERT DOS SANTOS
Secretário/Relator


CIRO FERRAZ PEREIRA
Membro